



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 182/2024)**

Dê-se aos incisos I, VIII, XV e XXIX do *caput* do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 2º .....**

I – atividade: qualquer ação, processo de transformação ou operação que emite ou pode emitir, que reduz ou pode reduzir, que remove ou pode remover gases de efeito estufa;

.....

VIII – crédito de carbono: ativo transacionável, autônomo, representativo de efetiva redução de emissões ou remoção de 1 tCO<sub>2</sub>e (uma tonelada de dióxido de carbono equivalente), com natureza jurídica de fruto civil, obtido a partir de projetos ou programas de redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa desenvolvidos com base em um bem, ou fonte associada a alguma atividade, com abordagem de mercado, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao SBCE, incluídos entre eles a manutenção e a preservação florestal, a retenção de carbono no solo ou na vegetação, o reflorestamento, o manejo florestal sustentável, a restauração de áreas degradadas, a reciclagem, a compostagem, a valorização energética e a destinação ambientalmente adequada de resíduos, entre outros;

.....

XV – gerador de projeto de crédito de carbono ou de CRVE: pessoa física ou jurídica, povos indígenas ou povos e comunidades tradicionais que têm a propriedade ou o usufruto de bem que se constitui como base para projetos ou fonte associada a alguma atividade de redução de emissões ou remoção de GEE;

.....



**XXIX** – projetos privados de crédito de carbono “REDD+ abordagem de mercado’: projetos de redução ou remoção de GEE, com abordagem de mercado e finalidade de geração de créditos de carbono, desenvolvidos diretamente por gerador de crédito de carbono ou em parceria com desenvolvedor de crédito de carbono, realizados nas áreas em que o gerador tenha propriedade ou usufruto, ou fonte associada a alguma atividade, nos termos do art. 43 desta Lei;

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 182/24 busca garantir uma abordagem inclusiva e abrangente para o combate às mudanças climáticas e para o cumprimento dos compromissos internacionais do Brasil em relação à neutralidade de carbono. Ao não contemplar amplamente todas as parcelas da sociedade brasileira — incluindo cidadãos, pequenas e médias empresas e organizações socioambientais —, estaríamos deixando de fora uma parte significativa da população que já participa ou poderá vir a participar ativamente da mitigação e adaptação climática por meio de ações socioambientais concretas. Essas ações impactam diretamente o balanço brasileiro de emissões e contribuem para os compromissos firmados em acordos internacionais.

Ao incluir, com esta emenda, a possibilidade de carbono individual e das pequenas e médias empresas, garantimos que esta legislação abarque todos os setores em um esforço conjunto e integrado. Esse movimento amplia a responsabilidade climática e promove a participação coletiva, elevando o Brasil a uma referência mundial em sustentabilidade aplicada, validada por métricas transparentes e reconhecidas.

Outro ponto essencial é a inclusão do termo “ou fonte associada a alguma atividade”. Tal inclusão abrange atividades como a restauração de áreas degradadas, reciclagem, compostagem, valorização energética e a destinação ambientalmente adequada de resíduos. Estas atividades, muitas vezes, transcendem a limitação aos bens imóveis, envolvendo cadeias produtivas complexas, interações socioambientais e inovações tecnológicas recentes e



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4486196722>

futuras. Essa definição abrangente permite que tecnologias e atividades que não estejam diretamente ligadas a um imóvel sejam incluídas, ampliando o escopo de impacto e garantindo a modernização da legislação frente às inovações que surgirem.

Assim, a abrangência e a flexibilidade propostas por este projeto de lei têm por objetivo fortalecer o compromisso do Brasil com uma economia sustentável e resiliente, incentivando a adoção de práticas socioambientais em todo o espectro da sociedade e criando uma base legal sólida para que o país alcance suas metas de neutralidade de carbono.

Sala das sessões, 11 de novembro de 2024.

**Senador Nelsinho Trad**  
**(PSD - MS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4486196722>